



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.23224/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
REQUERENTE: ROZELI RODRIGUES MACIEL BRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1648/2015

EMENTA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Ocupante de cargo público. Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária. Parecer Ministerial pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria. Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento e registro da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **ROZELI RODRIGUES MACIEL BRAGA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-7, matrícula nº 451, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, de acordo com o Ministério Público de Contas, por **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 004/15, datado de 19 de janeiro de 2015, (fls.82), em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 3.553,01 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo) determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2015.

[Assinatura] Conselheiro Presidente

[Assinatura] Conselheiro Relator

Fui presente [Assinatura] Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.23224/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
REQUERENTE: ROZELI RODRIGUES MACIEL BRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais requerida por **ROZELI RODRIGUES MACIEL BRAGA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-7, matrícula nº 451, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 3.553,01 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo) cujo benefício foi concedido através do Ato nº 004/15, datado de 19 de janeiro de 2015, fls. 82.

Às fls. 71, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação Inicial nº 17923/14, fls.73/74, constatando que o processo apresentou falhas quanto à fundamentação legal do benefício, e solicitando esclarecimentos a respeito da não inclusão nos proventos de algumas vantagens.

Por fim, após a anexação de novos documentos, fls.77/83, e nova análise da matéria, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar nº 2741/15, fls. 86/87, ressaltando que o feito encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico nº 155/14, datado de 28/08/14, fls. 66/68, e conforme Certidão às fls. 12, observa-se que foi apurado um total de 9.13 dias, que convertidos correspondem a 25 anos e 6 dias. Com relação ao requisito idade, foi constatado que a servidora à data do requerimento contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência

A aposentadoria está fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art.71 da Lei Municipal nº 1.190/92, de 23/01/1992 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art.30 da Lei Municipal nº 1.918/06 e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

seus incisos, datada de 27/01/2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o art.38 e § 1º do art.64 da Lei Municipal nº 2.069/08, de 24/11/2008, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras e Salário dos Profissionais do Magistério Público.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 1736/15, fls. 91, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 3.553,01 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise das peças encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Canindé, a 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI- atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo setor responsável.

O Ministério Público de Contas às fls.91 opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Assim, acolho como procedente o pedido de aposentadoria que tem como amparo legal o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art.71 da Lei Municipal nº 1.190/92, de 23/01/1992 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art.30 da Lei Municipal nº 1.918/06 e seus incisos, datada de 27/01/2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o art.38 e § 1º do art.64 da Lei Municipal nº 2.069/08, de 24/11/2008, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras e Salário dos Profissionais do Magistério Público.

Dessa forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pela legalidade e registro do Ato concessivo de aposentadoria nº 004/15, datado de 19 de janeiro de 2015, fls. 82..



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, VOTO pela **legalidade e registro do Ato nº 004/15**, datado de 19 de janeiro de 2015, fls.82, **concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor de ROZELI RODRIGUES MACIEL BRAGA**, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 3.553,01 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 01 / 04 / 2015



Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
RELATOR